



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE
TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº
2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE
1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998;
11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS**

PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010

“Código de Processo Penal”

EMENDA Nº DE 2019

(Da Sra. Adriana Ventura)

Acrescente-se o seguinte Capítulo ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, renumerando-se os demais dispositivos:

“CAPÍTULO VI DO ACORDO PENAL

Art. 321. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver combinação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração pena.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de se implantar a possibilidade do *plea bargain* no Brasil é urgente. Nosso ordenamento jurídico precisa de um mecanismo capaz de trazer celeridade e eficiência à justiça, bem como também mais eficácia. Esse mecanismo pode ser definido “como um instituto jurídico cuja função é agilizar a solução de determinados casos criminais, com a formalização de um acordo entre o acusado e o Ministério Público. O acusado concorda em fazer a confissão do seu crime e, em troca, o MP faz um acordo em que o agente tem acesso aos benefícios penais, como o abrandamento de sua pena ou algo semelhante.”¹

No Brasil já existe a possibilidade de acordo para crimes de menor potencial ofensivo, chamado de “transação penal” e está previsto na Constituição Federal de 1988, inciso I, art. 93. Portanto, tem-se que, *mutatis mutandis*, o *plea bargain* não será algo totalmente novo no sistema jurídico pátrio. Já possuímos institutos que permitem acordos entre o Ministério Público e o réu. Nesse sentido vale também citar a colaboração premiada, que, embora tenha outro objetivo, também caracteriza acordo entre as partes.

Esse texto prevendo o acordo penal após o recebimento da denúncia ou queixa foi proposto pelo Ministro Sérgio Moro no Projeto de Lei nº 882 de 2019. Ocorre que tal medida foi suprimida pelo Grupo de Trabalho designado para analisar o PL supracitado, à despeito do meu voto contrário. Assim, o objetivo da presente emenda é que esse tema seja debatido e votado também no âmbito do novo Código de Processo Penal.

Enfim, defendemos um modelo de acordo que valorize os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido

¹ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI294885,51045-Plea+bargaining+a+sinalizacao+para+a+convergencia+dos+sistemas+common>. Acesso: 10 set. 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

processo, que valorize a importância e eficiência das audiências. Entendemos que o texto do Ministério da Justiça possui tais características.

Portanto, peço apoio do Relator e dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**